



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 9388/2020
Cód. Verificador: 89LZ



Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11816694 - CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
CPF/CNPJ: 27.340.939/0001-51
Endereço: RUA SAMUEL HEUSI, nº 80 **CEP:** 88.301-320
Cidade: Itajaí **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47) 3046-0699 **Fone Cel.:** (47) 99185-2621
E-mail: novaitajai@hotmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 26/08/2020 17:57
Previsão: 10/09/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO DE PROPOSTA DA TP 16/2020 - PROCESSO 73/2020 CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
Requerente

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em 27/08/20
Layra de Oliveira
Assessora Especial
da Fazenda
Matrícula 11669934
NR: 30

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA-SRA. FERNANDA CRISTINA ROSA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 16/2020
PROCESSO Nº. 73/2020

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.340.939/0001-51, com sede a Rua Samuel Heusi, nº 80, sala 03, B: Centro, Cidade de Itajaí/SC, CEP 88301-320, através de sua representante legal, vem, **tempestivamente**, a presença da Vossa Senhoria, com base no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento da proposta de preços, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

DOS FUNDAMENTOS

Licitação pública em quaisquer de suas três modalidades, exige que toda a documentação e a proposta propriamente dita; que formam o conjunto de uma proposta lato sensu, sigam as formalidades absolutas que não se encontra com tanta exigibilidade como se observa na lei de licitações (8666/93), em outra lei do ordenamento legal pátrio.

Todos os interessados estão submetidos à mesma norma, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso específico da tomada de preços nº 16/2020 – processo nº 73/2020, a empresa AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, equivocou-se ao apresentar a planilha orçamentária deixando de demonstrar com clareza o cálculo do BDI, os quais estariam embutidos nos preços unitários ou não foram utilizados.

Ainda com relação ao BDI, na apresentação de sua composição, a empresa AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI deixou de apresentar **AS DECLARAÇÕES** pertinentes, ou seja, referente à Legislação Tributária Municipal e a Opção do Regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Declarações estas que são peças fundamentais em qualquer processo licitatório.

Entre as finalidades da licitação estão a de “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Nessas condições, habilitar, classificar e indicá-la vencedora a empresa AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI no presente processo licitatório é, além de temerário ao interesse público, **quebra a isonomia do certame**.

Além do mencionado acima, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, da Lei 8.666/1993, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. É o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência sobre este tema é vasta e sólida no entendimento de que deve se observar a vinculação às normas estabelecidas pelo Edital na fase de julgamento.

Descumprir as normas viola a própria razão de ser da licitação, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa **impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório**, mormente com relação à Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO

CONSTRUTORA NOVA ITAIAÍ EIRELI



(AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (grifo nosso)

Também, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, como esta apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Quando a Administração estabelece em seu edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão seus documentos com base nesses elementos.

Ora, se for aceito essa proposta e posteriormente celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e a cumpri-las.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

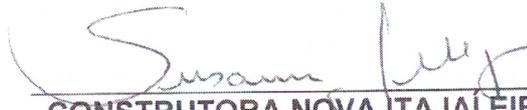
“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

Por tudo que foi aqui exposto, conclui-se que esta Comissão Permanente de Licitação, no curso deste processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas em seu edital, garantindo assim a segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, em face do exposto, a empresa Recorrente requer que essa excelsa comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itapoá, através de sua presidência, desclassifique a empresa Recorrida, ao mesmo tempo que eleja a CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI, como a vencedora do certame em tela.

Também, desde já, caso essa comissão não acate nosso pleito, que esse recurso suba para autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Itajaí, 26 de agosto de 2020.



CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI
CNPJ nº. 27.340.939/0001-51
Susanne Sellge
CPF: 993.120.008-10